



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

LEI Nº 25 de 20 de novembro de 1.964.

RATIFICA O CONVENIO NACIONAL DE ESTATISTICA MUNICIPAL E LEI DA EXECUÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, faço saber que a Câmara Municipal aprova e ratifica, e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente lei, assinado na Capital do Estado, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base a organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal nº 4.181, de 16 de março de 1942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convençionada, o Imposto de Diversões, cobrável em todo o território Municipal/ em selo especial, fornecido pelo mesmo Instituto.

§ 1º - O Imposto a que alude este artigo será de dez centavos (CR\$ 0,10) por cruzeliro (CR\$1,00) ou fração de um cruzeliro do valor dos bilhetes de entrada e ele-sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematográficos, cine-teatros, circos, cubes, "danchings", sociedades, parques, campos ou em qualquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio do I. B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos nos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, ou quaisquer pessoas individuais ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

Art. 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de suas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixadas em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
(Continuação)

to da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 59 - O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaquar da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 60 - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um canhoto, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exhibição.

§ 76 - A aquisição de selos para os bilhetes com os selos já impressos (quando adotado), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I. B. G. E., na forma do Art. 99, alínea "b" da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão as especificações das quantidades de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª Via será apresentada a Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 82 - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 92 - As Sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exhibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros, e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termo de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espécimulos avulsos ou em pequenas series, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 102 - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em, digo! A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se este número de espectadores presentes a cada sessão, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 112 - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de hum mil cruzeiros (CR\$ 1.000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta in-



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

fratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa cabera metade aos cofres municipais e metade à Caixa / Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a / qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro, de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4º - O Convênio entrará em vigor no Município na data determinada pela lei federal que também ratificar o convencionado e o mandar executar, devendo a cobrança do imposto previsto nesta lei ter início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística na Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de TRIUNFO, em 20 de novembro de 1.964.

João Ferreira de Alencar
João Ferreira de Alencar
Prefeito Municipal

Anizeto Ferreira de Alencar
Anizeto Ferreira de Alencar
SECRETÁRIO.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

1ª sessão 10
Aprovada

Em 20 - 11 - 64
Jose Liberato de Oliveira

2ª sessão 20
Aprovada

Em 21 - 11 - 64
Jose Liberato de Oliveira

3ª sessão 30
Aprovada

Em 22 - 11 - 64
Jose Liberato de Oliveira

Prefeitura Municipal

Antônio Ferreira de Almeida